DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1305/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10247/2014
PROTOCOLO	:	1515937
ÓRGÃO	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	:	LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO		JEANDER CARRELO DE CARVALHO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a JEANDER CARRELO DE CARVALHO, nascido em 10/07/1978, ocupante do cargo de Professor, classe D, nível II, matrícula 2886-1, prontuário 5404, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 14890/2014 (folhas 114/116) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18929/2014 (f. 117), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

O direito que ampara a aposentadoria na inatividade está previsto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e alteração dada pela Emenda Constitucional 70/12 e art. 29 da Lei complementar 87/2005, conforme Ato nº

38/2014, publicado na página nº 104 do Diário Oficial do Município de Corumbá nº 472 de 06 de junho de 2014.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme apostila de folha 100.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a JE-ANDER CARRELO DE CARVALHO, nos termos do artigo art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e alteração dada pela Emenda Constitucional 70/12 e art. 29 da Lei complementar 87/2005.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP